



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

312

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10680.003398/95-31

Acórdão : 203-06.378

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso : 106.859

Recorrente : DINARD CUNHA FERREIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – REDUÇÃO DO VTN DECLARADO – Constatado, de forma inequívoca, por meio de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, emitido por entidade oficial de assistência técnica e extensão rural, o erro na valoração do imóvel rural, retifica-se o VTN declarado e tributado, adotando-se o valor apurado no Laudo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
DINARD CUNHA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003398/95-31
Acórdão : 203-06.378
Recurso : 106.859
Recorrente : DINARD CUNHA FERREIRA

RELATÓRIO

DINARD CUNHA FERREIRA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, e ao SENAR, relativos ao exercício 1994, do imóvel rural denominado “Lavras”, com área de 28,9 ha, de sua propriedade, localizado no Município de Dom Silvério, RS, inscrito na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro de n.º 3213263.8.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), solicitando a retificação da Declaração do ITR e, conseqüentemente, do lançamento, alegando erro na valoração do imóvel.

O julgador monocrático, por meio da Decisão nº 11170.3812/97-20, às fls. 19/21, julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte quando não se comprova erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A autoridade *a quo* fundamentou seu entendimento no artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento e da retificação de declaração, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003398/95-31

Acórdão : 203-06.378

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (destaquei)

Intimado, na fase inicial, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, comprovando suas alegações, o interessado não atendeu a intimação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/37, dirigido a este 2º Conselho de Contribuintes, insistindo na redução do VTN declarado e tributado, reiterando os argumentos esposados na petição inicial, em síntese, erro na valoração do imóvel rural.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003398/95-31

Acórdão : 203-06.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte solicitou a retificação do lançamento, alegando, em suma, erro na no preenchimento da DITR, que acarretou uma valoração excessiva do seu imóvel rural.

Intimado, na fase inicial, a apresentar documentos (Laudo de Avaliação), comprovando suas alegações, o recorrente não atendeu a solicitação.

Apesar da falta de apresentação de provas por parte do interessado, a decisão “a quo” fundou-se na tese de que o § 1º do artigo 147 do CTN veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento, em razão de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

O artigo 147 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por declaração e prevê, em seus §§ 1º e 2º, a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003398/95-31**Acórdão : 203-06.378**

O artigo acima citado está inserido na Seção II, intitulada “Modalidades de Lançamento”, do Capítulo II, que cuida da “Constituição do Crédito Tributário”.

Da leitura perfunctória do texto legal, se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no § 1º do art. 147 do CTN, tem sua aceitação subordinada à conjugação de três requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; b) vise reduzir ou excluir tributos; e c) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72). Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DITR), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetivado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN nº 15/76, ao analisar a solução desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da seguinte forma:

“Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a declaração não significa que o lançamento seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específico, que é a impugnação do lançamento.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos estabelecidos. Na hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003398/95-31
Acórdão : 203-06.378

maior, o primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a retificação da própria declaração, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a impugnação do lançamento, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o pedido de restituição do indébito. Só quando, pelo decurso do prazo legal, não couber mais este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

Não cremos, portanto, que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa atentaria contra o próprio CTN que, no art. 165, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido.”

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação de Sistema de Tributação teceu os seguintes comentários:

“Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à impugnação do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.

Os institutos da “retificação” e da “impugnação” não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a perempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa na do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003398/95-31

Acórdão : 203-06.378

Aliás, outro não é o entendimento da melhor doutrina:

“Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui as possibilidades de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento.”

A preclusão é, aí, tão-somente da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF, art. 153, § 3º). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição” (BORGES, José Souto Maior. Tratado de Direito Tributário Brasileiro - Lançamento Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 4, p. 381-382).

Sendo as normas processuais administrativas de direito público cogentes, a recusa de apreciação da impugnação, por parte do julgador singular, em razão de equivocada interpretação do § 1º do art. 147 do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, torna passível de anulação a decisão singular.

A apreciação da presente lide deve se circunscrever às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pelo contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Apesar de ser anulável a decisão *a quo*, pelo princípio da economia processual, passo a apreciar o mérito do litígio.

Pela análise da Notificação de fls. 05, verifico que no lançamento em discussão foi adotado o VTN de 4.128,74 UFIR/ha, declarado pelo contribuinte na DITR, valor muito superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, de 498,26 UFIR/ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003398/95-31

Acórdão : 203-06.378

De acordo com o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é permitido ao contribuinte, que discordar do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, para provar que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto (31 de dezembro do exercício imediatamente anterior), em face de características peculiares e específicas, é inferior ao mínimo fixado para o seu município.

Segundo o § 4º do citado artigo:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART, avaliar o imóvel a preços vigentes à data de apuração da base de cálculo do ITR contestado, e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR nº 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Da mesma forma, este Colegiado tem entendido que o referido documento, Laudo Técnico de Avaliação, é, também, prova hábil para revisão administrativa do VTN que tenha sido declarado na DITR e adotado na tributação.

Na fase recursal, o apelante traz aos autos, às fls. 12, Laudo de Avaliação, elaborado pela EMATER-MG, que avalia o VTN do imóvel em questão em 759,82 UFIR/ha, e que o documento apresentado não satisfaz os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR nº 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Embora comparando o valor do hectare da terra nua apurado no Laudo de Avaliação trazido aos autos, 759,82 UFIR por hectare, com o VTNm médio de 498,26 UFIR por hectare, fixado para o município do imóvel rural em questão, pela IN SRF n.º 16/95, para o lançamento do ITR/94, conclui-se com segurança que houve erro, de fato, na sua valoração, cabendo à autoridade administrativa rever o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para retificar o lançamento, devendo ser utilizado, para efeito de cálculo do ITR e da Contribuição à CNA, o VTN de R\$692,04 por hectare (R\$20,000,00/28,9/ha), apurado no Laudo apresentado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003398/95-31

Acórdão : 203-06.378

correspondente a 759,82 UFIR (setecentos e cinquenta e nove UFIR e oitenta e dois centésimos) por hectare (21.958,72 UFIR/28,9 ha).

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO